

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, de 2007**

Acrescenta o inciso VII ao § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações instituições financeiras e dá outras providências" para determinar que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento, a autoridades administrativas competentes, de dados protegidos por sigilo bancário ou fiscal relativos aos detentores de mandato eletivo, para fins de investigação de quaisquer ilícitos.

**Autor:** Deputado VITAL DO RÊGO  
FILHO

**Relator:** Deputado MAX ROSENMAN

#### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, modifica a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, com o objetivo de afastar, para fins de investigação de quaisquer ilícitos, o segredo bancário e fiscal dos detentores de mandato eletivo nos Poderes Legislativo e Executivo.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fomos incumbidos de relatar o mencionado projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública" estão sujeitas ao referido exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".*

Extrai-se, do teor da Proposição, que sua finalidade é tão-somente adicionar no texto da Lei Complementar nº 105, de 2001, outra exceção ao princípio do sigilo bancário ou fiscal. Dessa forma, não se vislumbram mudanças em receitas e despesas que possam provocar impactos no orçamento público.

No que tange ao mérito, o propósito do PLP nº 16, de 2007, mostra-se indubitavelmente louvável. Com efeito, a previsão expressa de que as autoridades administrativas poderão ter amplo acesso aos dados sigilosos dos ocupantes de mandatos eletivos aparelhará o Poder Público com um valioso instrumento de defesa da legalidade e da moralidade, princípios constitucionais que devem, necessariamente, nortear a atuação dos agentes públicos, mormente daqueles a quem a sociedade confiou seus votos e expectativas.

Sob esse prisma, conseqüentemente, não podemos deixar de apoiar a Proposição. Pensamos, contudo, que a decisão acerca da efetiva necessidade dos dados bancários e fiscais para a apuração de infrações não deve repousar exclusivamente sobre a discricionariedade da autoridade administrativa. Isso porque ela é ontologicamente parte interessada no tema e, como tal, usualmente não



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 2007

Acrescenta o inciso VII ao § 3º do art. 1º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações financeiras e dá outras providências" para determinar que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento, a autoridades administrativas competentes, de dados protegidos por sigilo bancário ou fiscal relativos aos detentores de mandato eletivo, para fins de investigação de quaisquer ilícitos.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.1º.....

.....

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

.....

VII – O fornecimento, às autoridades administrativas competentes, mediante prévia autorização judicial, de dados protegidos por sigilo bancário ou fiscal, relativos aos detentores de mandato eletivo nos Poderes Legislativo e Executivo, para fins de investigação de quaisquer ilícitos. (NR)"

Sala da Comissão, em            de agosto de 2007.

Deputado MAX ROSENMANN  
Relator

